LEI Nº 3207, de 30 de maio de 2017.

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo, no exercício de 2017, para alunos matriculados na Rede Privada de Ensino do Município de Itabirito/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, para o Exercício de 2017, bolsas de estudo integrais e parciais a alunos devidamente matriculados nos estabelecimentos privados de ensino, localizados no Município de Itabirito.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às mensalidades fixadas pela respectiva instituição de ensino.

Art. 2º - A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei destina-se a alunos regularmente matriculados:

I. no ensino infantil a partir do 1º período da educação infantil;
II. no ensino fundamental;
III. no ensino médio.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício, o aluno deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Ser residente no Município de Itabirito há no mínimo 03 (três) anos, mediante comprovação;
II. Possuir renda familiar mensal per capita que não exceda o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos per capita, vigente na data de publicação desta Lei.
III. Não usufruir de quaisquer tipos de auxílios a título de bolsa de estudo, concedidos por empresas, escolas privadas ou entidades não governamentais.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício, o aluno deverá submeter-se à análise socioeconômica, a ser realizada por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como atender aos demais requisitos estabelecidos na presente Lei e no seu respectivo regulamento.

§ 2º - Fica vedada a concessão do benefício para mais de um aluno do mesmo núcleo familiar.

Art. 4º - Será ofertado para o exercício de 2017 o quantitativo de até 300 (trezentas) bolsas, observada a disponibilidade de recursos financeiros pelo Município.

Art. 5º - O valor da bolsa de estudo corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinqüenta por cento) incidente sobre o valor de cada mensalidade, a partir do mês de abril do exercício de 2017, finalizando no mês dezembro, não podendo, em nenhuma hipótese, ser concedido a título de bolsa, o valor total das mensalidades desse período.

Parágrafo Único - O valor da bolsa será definido de acordo com a análise da situação socioeconômica do aluno.

Art. 6º - Para os alunos que necessitam de cuidados especiais, a bolsa de estudo corresponderá até 100% (cem por cento), do valor de cada mensalidade, a partir do mês de abril do exercício de 2017, finalizando no mês dezembro, não podendo, em nenhuma hipótese, ser concedido a título de bolsa, o valor total das mensalidades desse período.

Art. 7º - Preenchidos os requisitos desta Lei, os alunos que necessitam de cuidados especiais terão prioridade para concessão do benefício.

§ 1º - Para comprovação da necessidade descrita no caput deste artigo, deverá ser apresentado ao Município laudo técnico emitido por profissionais da área de saúde ou educação, conforme o caso.

§ 2º - O laudo de que trata o §1º deste artigo deverá ser avaliado por uma comissão a ser constituída para tal finalidade, pelos profissionais que compõe a equipe técnica do CMAEE (Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado), pedagogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo.

Art. 8º - A ausência de qualquer documento exigido bem como o descumprimento dos prazos determinados no regulamento da concessão do benefício de que trata esta Lei acarretará o indeferimento do respectivo pedido.

Art. 9º - O aluno contemplado que não usufruir do benefício não poderá transferi-la para outrem.

Art. 10 - O aluno contemplado com o benefício no ano letivo de 2017, que vier a ser reprovado, perderá o direito de concorrer à bolsa no ano subsequente, salvo nos casos em que apresentar laudo médico e/ou psicológico ou estiver em conformidade com o Art. 7º desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará:

I. os direitos e obrigações dos beneficiários;
II. os critérios e normas para a seleção, recebimento e cancelamento dos benefícios;
III. a forma de cadastro e avaliação das instituições educacionais.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, **esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**, com efeito retroativo a 1º de abril de 2017.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 30 de maio de 2017.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL